



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.918 - PR (2012/0227105-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA**  
**NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO**  
**PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS VALE DO SOL LTDA E**  
**OUTROS**  
**ADVOGADO : FÁBIO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem limitou-se a consignar genericamente que o art. 135 do CTN é inaplicável na Execução Fiscal de crédito não tributário.
2. A parte opôs Embargos de Declaração para reiterar a necessidade de valoração do argumento lançado no Agravo legal, qual seja o de que a taxa de serviços meteorológicos corresponde ao exercício do poder de polícia tem amparo nos arts. 77 e 78 do CTN, e, portanto, possui natureza tributária.
3. A ausência de emissão de juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da lide implica omissão, vício listado no art. 535 do CPC.
4. Agravo Regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.918 - PR (2012/0227105-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA  
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
**PROCURADOR** : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS VALE DO SOL LTDA E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : FÁBIO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

O agravante afirma que a taxa de serviços meteorológicos tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, razão pela qual ostenta natureza tributária. Consequentemente, houve violação, na Corte local, do art. 535 do CPC, pois a questão da natureza jurídica do objeto de cobrança não ficou esclarecida, a despeito da oposição do recurso integrativo.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.918 - PR (2012/0227105-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Em análise mais aprofundada, entendo que merece acolhida a irresignação do agravante.

O Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal por entender que o art. 135 do CTN é inaplicável à cobrança de débitos oriundos de infração administrativa (fl. 208, e-STJ):

Tratando-se de cobrança de dívida de natureza não tributária, é incabível o pedido de redirecionamento contra os sócios dirigentes da empresa executada com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

(...)

Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo a execução fiscal originária derivada de infração administrativa (natureza não tributária).

Foram opostos Embargos de Declaração, para que o Tribunal de origem se pronunciasse a respeito da realização do julgamento com base em premissa equivocada, pois a Execução Fiscal teria por objeto a cobrança de dívida tributária (fl. 217, e-STJ):

Salvo melhor juízo, entendemos que o julgado merece ser esclarecido quanto a importante tópico, já abordado expressamente nas razões do agravo legal e não enfrentado pela Turma quando do julgamento do mesmo.

Cabe reiterar a observação de que os valores executados não dizem respeito à cobrança de multa derivada de infração administrativa (multa). Emerge dos autos (fls. 16 e 17) que a autarquia ajuizou execução fiscal para exigir o pagamento de créditos advindos da denominada taxa de serviços meteorológicos, cujo fato gerador é o poder de polícia do Inmetro, nos termos do artigo 11 da Lei 9.933/99. Dessa forma, não há dúvidas a respeito da natureza tributária do crédito.

Por seu turno, no Recurso Especial o agravante apresentou com precisão cirúrgica a tese de violação do art. 535 do CPC nos seguintes termos (fl. 233, e-STJ):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Autarquia interpôs embargos de declaração visando obter esclarecimentos do julgado quanto a importante tópico que foi objeto de observação já nas razões do agravo legal e que não foi enfrentado pela Turma do TRF/4 quando do julgamento do mesmo, qual seja, o fato de que os valores executados não dizem respeito à cobrança de multa derivada de infração administrativa (multa) mas sim de créditos advindos da denominada taxa de serviços metrológicos, cujo fato gerador é o poder de polícia do Inmetro, nos termos do artigo 11 da Lei 9.933/99, não havendo dúvidas a respeito da natureza tributária do crédito e da possibilidade de aplicação do artigo 135 do CTN à hipótese em comento.

Conforme se verifica, o Tribunal de origem se limitou a afirmar genericamente que o art. 135 do CTN é inaplicável na Execução Fiscal de crédito não tributário, mas não emitiu juízo de valor a respeito da questão concretamente suscitada, isto é, de que a taxa pelo exercício de poder de polícia tem natureza tributária.

A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide implica omissão.

Com essas considerações, **dou provimento ao Agravo Regimental para reconhecer a violação do art. 535 do CPC.**

Os autos deverão retornar ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227105-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 248.918 / PR**

Números Origem: 00285041820104040000 200270000267386

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS VALE DO SOL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS VALE DO SOL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL ROCHA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.